



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050131-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que é agravante THIAGO ANDERSON PICHINIM COLLETA, é agravado MUNICÍPIO DE DRACENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, negaram provimento ao recurso. Vencido o Relator Sorteado, que declara", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencedor, REZENDE SILVEIRA (Presidente), vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

Voto nº 49568

Agravo de instrumento nº 2050131-71.2025.8.26.0000

Agravante: Thiago Anderson Pichinim Colleta

Agravado: Município de Dracena

Comarca: Dracena

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução fiscal - Decisão que indeferiu pedidos de justiça gratuita e de decretação de segredo de justiça. Pretendida concessão da gratuidade. Descabimento. Não apresentação dos documentos apontados pelo Juízo para aferição do cabimento do benefício. Alegada hipossuficiência não comprovada. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento em face de decisão (fls. 46/47) que indeferiu pedidos de justiça gratuita e de tramitação do feito em segredo de justiça, formulados em embargos à execução fiscal¹.

Insiste na concessão do benefício, ressaltando hipossuficiência econômica, que entende demonstrada pelos documentos juntados.

Pede reforma.

Deferido efeito suspensivo pelo Relator sorteado (fls. 49/50), houve apresentação de contraminuta (fls. 55/60).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

É certo que a Constituição da República garante a “... *assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (art. 5º, inciso LXXIV), sendo inviável, contudo, aplicar-se tal dispositivo fundado em mera declaração daquele que postula o benefício.

Tal sugere a necessária e cabal comprovação do quanto alegado, no tocante ao suposto estado de hipossuficiência.

Inexiste, contudo, prova de cabimento do benefício pleiteado.

¹ Valor atribuído aos embargos em 5.12.2024: R\$ 28.890,34.

Como bem anotado pelo Juízo, o executado não atendeu às determinações de apresentação dos documentos relacionados às fls. 53/54 dos embargos:

“a) declaração integral do Imposto de Renda dos três últimos exercícios; b) certidão negativa de propriedade de veículo automotor ou constando veículo de pequeno valor emitida pelo Detran e c) certidão negativa de propriedade de imóveis”.

Assim, de rigor a manutenção da decisão atacada.

Posto isso, **nega-se provimento** ao agravo.

João Alberto Pezarini
Relator Designado